LEI Nº 6.359, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.017

Proj. de Lei nº 69/17 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:
Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado junto à Secretaria Municipal da Educação, nos termos das legislações federal, estadual e municipal que regem a matéria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE, no Município de Assis, com funções de caráter deliberativo, fiscalizador, permanente e de assessoramento.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

I - acompanhar, monitorar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do artigo 2º da lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 e suas alterações;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - analisar o Relatório de Acompanhamento da Gestão do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, emitido pela Entidade Executora, contido no Sistema de Gestão de Conselhos - SIGECON Online, antes da elaboração e do envio do parecer conclusivo;

V - analisar a prestação de contas do gestor, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no SIGECON Online;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII- fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar, sempre que solicitado;

VIII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IX - elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 e suas alterações; e

X - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

XI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

XII - zelar pela qualidade dos produtos da Merenda Escolar, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

XIII - participar da elaboração dos cardápios dos Programas de Alimentação Escolar;

XIV - orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios nos depósitos e/ou escolas;

XV - apresentar relatório de atividade ao FNDE, quando solicitado.

§ 1º O CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional estadual e municipal e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE - Conselho Municipal de Alimentação Escolar, no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

Art. 3º - Sem prejuízo das competências previstas no artigo anterior, o funcionamento, a forma e o quorum para as deliberações do CAE, serão estabelecidos em Regimento Interno, observadas as seguintes disposições:

I - o CAE terá um Presidente e um Vice Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva; e

II - o Presidente será eleito e/ou destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em reunião do Conselho, especialmente convocada para tal fim;

III - as atribuições do Presidente e dos demais membros devem ser definidas no Regimento Interno do CAE;

IV - as resoluções dos conselheiros do CAE serão tomadas em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

V - o Conselho se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordináriamente quando convocado pelo presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos 1/3 dos conselheiros

VI - as convocações para as reuniões serão feitas por correio eletrônico, com 5 (cinco) dias de antecedência;

VII - as reuniões se instalarão em primeira convocação, com 51% (cinquenta e um por cento) dos votos totais dos conselheiros, e em segunda convocação, com qualquer número, podendo ser realizada no mesmo dia, decorridos no mínimo, 30 (trinta) minutos após o horário marcado para a primeira convocação;

Lei nº 6.359, de 13 de Setembro de 2.017.

.....

VIII - as decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes à reunião, salvo as exceções previstas neste Artigo;

IX - a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE só poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por 07 (sete) membros e com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelos respectivos órgãos de representação, a serem escolhidos por meio de reunião específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de reunião específica para tal fim, registrada em ata;

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em reunião específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados

§ 2º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§ 3º Cada membro titular do Conselho Municipal de Alimentação Escolar terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§ 4º Os membros terão mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 5º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação deverão realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 6º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 7º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º Quando do exercício das atividades do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, recomenda-se a liberação dos servidores públicos para exercer as suas

Lei nº 6.359, de 13 de Setembro de 2.017.
.....

atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais, nos termos da Lei 11.947/2009 e art. 35 da Resolução nº 26 de 17 de junho de 2013 e suas alterações.

Art. 5º - Os membros do CAE, indicados na forma do Art. 4º, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas no âmbito do próprio CAE.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 3.962 de 25 de outubro de 2000.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de Setembro de 2.017.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 13 de Setembro de 2.017.

Assinado por JOSE APARECIDO FERNANDES - 00495901890
Data: 15/09/2017 20:42:08 +00:00